



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 18 /2007**

**3ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 28/03/2007**

**PROCESSO Nº. 1/2836/1995 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/330960**

**RECORRENTE: DPA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS**

**RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,** falta de aposição de Selo de Trânsito. Recurso Especial. Decisões colegiadas divergentes. Confirmada **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob fundamento diverso. Decisão amparada no artigo 153 do Decreto nº. 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, na sua redação originária. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 330960, lavrado no dia 29/03/2005, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte DPA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMÓTIVAS LTDA, da não aposição do selo de trânsito de mercadoria, em notas fiscais no período de janeiro a julho de 1993, resultando, numa cobrança do ICMS e multa, conforme disponha o artigo 767, III, "a" do Decreto nº. 21.219/91.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva sob os seguintes fundamentos:

1. Que a partir da ausência do selo de trânsito, e conseqüente inidoneidade do documento fiscal, poderá o fisco exigir o ICMS pertinente à operação por ele acobertada?



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2. Que a sanção aplicável ao caso seria do artigo 767, IV, “b” do decreto nº. 21.219/91, considerando que a obrigação descumprida foi de natureza acessória.
3. Por fim, requer a exclusão da exigência fiscal da parcela relativa ao imposto e a imposição da penalidade estabelecida no artigo 767, IV, “b” do Decreto nº. 21.219/91.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do auto de infração considerando que por força da Lei nº. 11.961/92, são considerados inidôneos os documentos fiscais que não possuem selo de trânsito, estando, portanto correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 767, III, “a” do Decreto nº. 21.219/91.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, nos mesmos termos da defesa, requerendo:

1. A exclusão da exigência da parcela relativa ao imposto (principal).
2. Aplicação da penalidade imposta pelo artigo 767, IV, “b” do Decreto nº. 21.219/91.

Em Sessão ordinária ocorrida em 10/06/2003, a 2ª Câmara de julgamento considerou, por unanimidade de votos, o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº. 1/330960, Parcialmente procedente, aplicando a penalidade de crédito indevido.

Depois da decisão o contribuinte foi intimado através de edital publicado no Diário Oficial, tendo sido despachado o processo para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Entretanto, o Parecer nº. 483/2005, emitido em 24/10/2005, considerou que houve cerceamento ao Direito de Defesa do Contribuinte, determinando que os autos retornassem ao Contencioso Administrativo Tributário, para nova intimação do resultado do julgamento de 2ª Instância.

Devidamente intimado do julgamento do recurso voluntário, o autuado interpôs, tempestivamente, Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos:

1. Que durante o processo da impugnação ao Recurso Voluntário o contribuinte sustentou a tese jurídica segundo a qual a falta de aposição de “selo fiscal de trânsito” representava descumprimento de uma obrigação acessória.
2. Que a resolução 430/2003 da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários entendeu tratar-se de uma infração de cunho substancial, tornando o



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

documento inidôneo e desautorizando o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais.

3. Entretanto, o mesmo Conselho examinando matéria semelhante, falta de aposição de “selo de trânsito”, firmou entendimento divergente do mencionado na resolução 430/2003 da 2ª Câmara de Julgamento.
4. Colaciona as resoluções nº. 381/99 (1ª Câmara), 035/2001 (1ª Câmara), 092/2001 (1ª Câmara), 585/2003 (2ª Câmara) e 811/2003 (1ª Câmara).

A Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 253/258, nos termos do Decreto nº 28.268/2006, acatando como resolução paradigmas as resoluções de nº. 381/1999, 035/2001, 092/2001 e 811/2003 da 1ª Câmara de Julgamento e a resolução nº. 585/2003 da 2ª Câmara de Julgamento.

É o relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 10/06/2003, quando decidiu pela parcial procedência com aplicação da penalidade de crédito indevido para a falta de aposição do selo de trânsito, conforme descrito na peça inicial do processo.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 253/258, nos termos do Decreto nº 28.268/2006.

O Auto de Infração impugnado trata de documento fiscal considerado inidôneo em decorrência da não aposição do selo de trânsito, tendo sido atribuído a penalidade prevista no artigo 767, III, “a” do Decreto nº. 21.219/97.

Deste o início do processo, impugnação até o presente momento, recurso especial, o autuado defende a tese de que a não aposição do selo de trânsito de mercadoria constitui descumprimento de obrigação acessória, sendo incabível a cobrança do principal.

Antes de adentrarmos a análise das resoluções divergentes na busca da uniformização dos julgamentos do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT faz-se necessário, no presente caso, uma breve retrospectiva acerca do selo de trânsito. Até porque, o presente processo nasceu em março de 1995, quando vigente a Lei nº.11.530/89 e regulamentada pelo Decreto nº. 21.219/91 e encerra-se, hoje, sob a vigência da lei nº. 12.670/96.

O fisco sempre procurou, através das obrigações acessórias, estabelecer controles na busca de evitar/minimizar a sonegação de imposto. Foi nessa esteia que a lei nº. 11.961/92 instituiu o selo fiscal de autenticidade e o selo de trânsito.

A aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tornou-se obrigatória a partir de 5 de janeiro de 1993, para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e ou serviços, controladas através do Sistema Informatizado denominado “cometa”.

O artigo 4º caput, da lei nº. 11.961/92, determinou a inidoneidade do documento fiscal não selado ou selado sem a observância das exigências previstas na Legislação. Razão pela



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

qual, a autuante desconsiderou os documentos fiscais e atribuiu à penalidade prevista no artigo 767, III, "a" do Decreto nº. 21.219/97, penalidade específica para o fato à época da ocorrência.

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

.....  
III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com o advento da Lei nº. 12.670/96 a definição de documento inidôneo foi remetida para regulamentação em decreto, conforme dispõe o artigo 79:

In Verbis:

Art. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento. (da lei nº. 12.670/96)

De fato, o Decreto nº. 24.569/97, expedido para regulamentar a Lei nº. 12.670/96, em seu artigo 131 estabeleceu as condições de inidoneidade do documento fiscal, entre elas o inciso décimo, reproduzia o entendimento do artigo 4º da lei nº. 11.961/92.

In Verbis:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....  
X - documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Entretanto em fevereiro de 2002 o artigo 6º, I do Decreto nº. 26.523/02 revogou expressamente o inciso décimo do Decreto 24.569/97, **deixando de considerar inidôneo o documento fiscal que não contivesse o selo fiscal de trânsito.**

A partir de então, **FEVEREIRO DE 2002**, como o selo fiscal de trânsito deixou de ser elemento caracterizador da inidoneidade da nota fiscal, não poderia mais ser aplicada à penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, sanção específica para o documento inidôneo.

Aqui se faz necessário um retorno ao **juízo do recurso voluntário ocorrido em 10/06/2003**, considerando a ação fiscal parcial procedente em virtude de crédito indevido proveniente de documento fiscal inidôneo.

É bem verdade que a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de entradas e saídas interestaduais persiste, Entretanto, é bom lembrar que o documento não mais é considerado inidôneo, em face da revogação do inciso X do artigo 131 do Decreto nº. 24.569/97.

Foi a partir de então que, o Contencioso Administrativo Tributário, respaldado no juízo do artigo 106 do Código Tributário Nacional, passou a adotar a inteligência manifestada pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, de que a não oposição do selo fiscal de trânsito constitui descumprimento de obrigação acessória.

“A falta de oposição do selo fiscal de trânsito, a partir da edição do Decreto nº. 26.523/02, não mais caracteriza a inidoneidade de nota fiscal, atributo desta que impedia o aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela contido, salvo a comprovação de que a operação fora realizada.

Por conseguinte, a falta de oposição do selo fiscal de trânsito, como apontado na inicial, constitui-se em mero descumprimento de obrigação acessória (art. 878, VIII, “d” RICMS). Assim, a PGE retifica entendimento para a parcial procedência por descumprimento de obrigação acessória” (Sala das Sessões, 11/11/2003) – Matteus Viana Neto – Procurador do Estado.

Portanto, procede ao argumento do recorrente no Recurso Especial quando pede a uniformização na aplicação da penalidade para falta de oposição de selo de trânsito dos fatos ocorridos até dezembro de 2003.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Neste sentido é que foram julgados os processos cujas emendas foram aceitas como paradigmas para o presente processo: as resoluções de nº. 381/1999, 035/2001, 092/2001 e 811/2003 da 1ª Câmara de Julgamento e a resolução nº. 585/2003 da 2ª Câmara de Julgamento.

**Esse é o entendimento sedimentado para os fatos ocorridos até a edição da Lei nº. 13.418/03, que fez nova valoração de juízo para os documentos fiscais sem oposição do selo de trânsito, passando a estabelecer sanção específica no artigo 123, III, “m” da lei nº.12.670/96.**

Considerando o exposto acima, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial, aplicando a sanção prevista no art.123, VIII, “d” da lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

<b>MULTA</b>	<b>40 UFIRCES</b>
--------------	-------------------

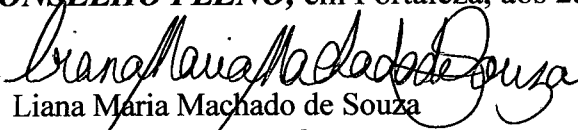


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DPA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** e recorrido 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, o Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela presidência com base nos art. 7º, inciso XII e art. 47 da lei nº. 12.732/97, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara no entanto, sob fundamento diverso, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da Recorrente Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira.

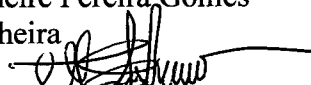
**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2007.


  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

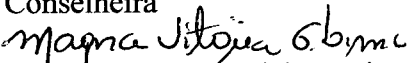
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º VICE-PRESIDENTE

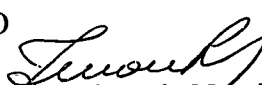
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

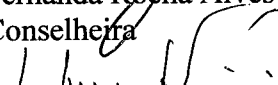
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

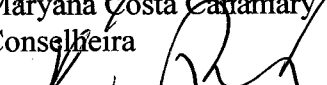
  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Caranary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

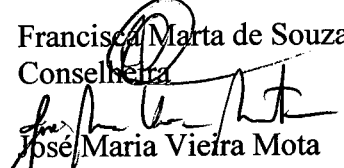


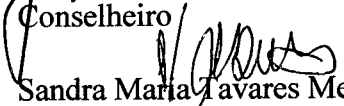


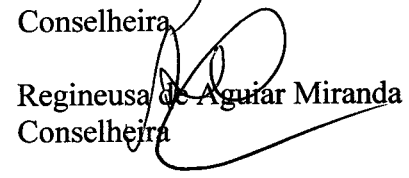


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

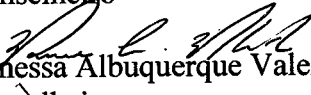
Francisca Marta de Souza  
Conselheira

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

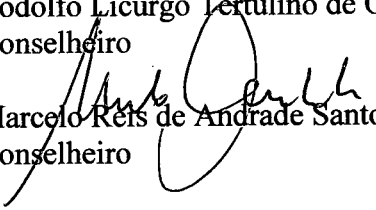
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
Conselheira

Ildebrando Holanda Júnior  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
Conselheiro

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro